



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

**LEI N° 1.068/99
DE 07 DE JULHO DE 1999**

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2000 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentarias do Município de São Miguel dos Campos para o exercício financeiro de 2000:

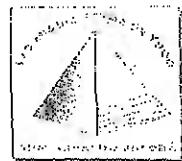
- I - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III - Das Diretrizes Gerais do Orçamento e Suas Alterações;
- IV - Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- V - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente;
- VI - Das Metas Programáticas do Município.
- VII - Disposições Finais.

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a Criança e o Adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do Município.
- V - Incentivo ao Turismo com urbanização da cidade;
- VI - Incentivo a Produção Agrícola;
- VII - Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da Infra-Estrutura do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 2000, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 4º - A proposta Orçamentaria que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Miguel dos Campos, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentaria anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Texto da Lei;
- b - Especificação da Receita;
- c - Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d - Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analitica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

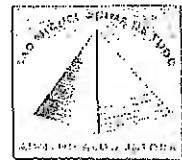
Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa Conforme o Vínculo com os Recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades;

Art. 5º - Ficam inseridas no Projeto de Lei Orçamentaria Anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I - Aplicação de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferencias, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

- a) 15% (quinze por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 e de acordo com o Art. 60, parágrafo 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- b) 10% (dez por cento), para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - Aplicar no mínimo 10% das receitas resultantes de impostos e transferências na área de Saúde.

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.

Art. 6º - A proposta Orçamentaria do Município de São Miguel dos Campos, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentaria, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1999.

Art. 7º - Na Lei Orçamentaria anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 8º - O Orçamento do Municipio abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da Republica;

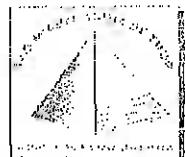
Art. 9º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;
II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferencias por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal , destinados a cobrir insuficiênciа de caixa na Tesouraria Municipal, autorizado por Lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

dade de cada fonte;

remunerado;

da Contribuição de Melhoria;

Art. 10 - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;
- IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 11 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município despende esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 12 - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária por força de emendas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 13 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPITULO IV

Das Disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 14 - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder a 60% (Sessenta por cento) das Receitas Correntes prevista para o exercício de 2000, nos termos do artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

despesas decorrentes de:

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

a) - implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

- publico;
- b - preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso
c - progressão funcional;
d - reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da
Constituição;
e - criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 15 - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 16 - Aplica-se o disposto no artigo 14 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPITULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributaria do Município para o exercício correspondente.

Art. 17 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributaria, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria anual a Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPITULO VI

Das Metas Programáticas do Município.

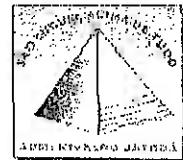
Art. 19 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- 01) Reforma e Equipamento do Prédio da Câmara Municipal.
- 02) Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis para Edificações de Prédios Públicos e abertura de ruas e avenidas;
- 03) Reforma e Equipamentos do Centro Administrativo Municipal.
- 04) Construção de Unidades Habitacionais, inclusive em regime de mutirão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

- 05) Construção, melhoramento e Ampliação de Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Publicas, inclusive em convênio;
- 06) Aquisição e Manutenção da Repetidora de TV;
- 07) Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares, e Prédio da Creche, inclusive em convênio;
- 08) Construção, Ampliação e Melhoramentos do Estádio de Futebol, Parques Recreativos e Desportivos, inclusive em convênio.
- 09) Ampliação e melhoramentos da Rede de Energia Elétrica no Município;
- 10) Construção e ampliação de cemitérios públicos municipais;
- 11) Urbanização, Pavimentação e Repavimentação, Construção de Galerias Pluviais e meio-fio com Linha D'água em Ruas e Avenidas;
- 12) Construção, Melhoramento, Restauração, Ampliação e Reforma e Equipamento de Unidades de Saúde, inclusive em convênio;
- 13) Aumento da Distribuição D'água e Saneamento básico no Município;
- 14) Reforma, melhoramento e equipamento do Prédio Sede da Delegacia de Policia e Cia. Militar;
- 15) Construção e Melhoramento de Estradas e Obras de Arte constantes do Plano Rodoviário Municipal;
- 16) Construção e Melhoramento, Equipamentos, de Praças, Parques e Jardins;
- 17) Incremento do Setor Turístico no Município;
- 18) Urbanização da margem direita do rio São Miguel;
- 19) Construção, ampliação e melhoramento de Centros Sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio;
- 20) Implantação e manutenção do Distrito Industrial do Município.
- 21) Construção e manutenção do Complexo de Limpeza Urbana e de 01 (uma) usina de compostagem de lixo.
- 22) Construção, equipamento de 01 (uma) fábrica de Sopa.
- 23) Execução do código Municipal de Trânsito, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de janeiro de 1998.
- 24) Conclusão, equipamento e reforma do Prédio da Biblioteca Pública Municipal.
- 25) Construção, equipamento e reforma do Prédio para funcionamento da SMTT- Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.
- 26) Construção e/ou aquisição, equipamento e reforma do prédio para funcionamento da Casa da Cultura do Município.
- 27) Construção e manutenção de um Espaço Cultural.
- 28) Construção, manutenção e equipamento do Centro de Diagnóstico Municipal;
- 29) Dragagem do Rio São Miguel, inclusive em convênio;
- 30) Implantação de Unidades Produtivas com fins Sociais, inclusive em convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

CAPITULO VII

Disposições Finais

Art. 20 - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até 31 de agosto de 1999, sua proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2000, para fins de integração a proposta orçamentaria do município.

Parágrafo Único – Enquanto não for editada a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o repasse de numerário do Executivo para o Legislativo corresponderá mensalmente a 12% (doze por cento) das Receitas do Município, exetuando-se as decorrentes de Convênio, Alienação de Bens, Operação de Créditos e Fundos com destinação específica;

Art. 22 – Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, em cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de Crédito, à conta da Lei Orçamentaria Anual, a utilização do recurso autorizado neste artigo.

§ 2º - Os poderes Executivos e Legislativo poderão, observados os limites fixados para cada elemento de despesa. Promover alterações na subelementação da despesa, que deverão preceder ao empenho.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal na forma do art. 7º da Lei Federal 4.320/64, a proceder abertura de Créditos Suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria para o Exercício-Financeiro de 2000, bem como criar elementos Econômicos dentro de cada Projeto e/ou Atividade.

Art. 23 - Caberá ao Serviço de Fazenda a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.